

Administrador da insolvência: Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Rua Seabra de Castro — Edifício S. Gabriel Center — 2.º S — 3780-238 Anadia
Publicidade de sentença nos autos de Insolvência acima identificadas

No Tribunal Judicial de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 27-08-2008, às 17,20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulino do Rosário Pereira Calças, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 08-09-1968, nacional de Portugal, BI — 9681865, Endereço: Rua Paulo VI, Edifício Paulo VI, 7.º B, 2410-149 Leiria com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado(a): Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Rua Seabra de Castro — Edifício S. Gabriel Center — 2.º S — 3780-238 Anadia

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Foi designado o dia 12 de Dezembro de 2008, pelas 13.30 horas para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório.

Foi ainda declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (artigo 36.º, alínea i do CIRE)

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Clarisse Maria Esperança Rolo*.
300985644

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7208/2008

Processo: 629/07.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Carnes Maxisantos, Comercio de Carnes, L.ª
Insolvente: Nesilvas — Carnes Qualidade, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 23-10-2008, às 14.35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nesilvas — Carnes de Qualidade, L.ª, NIF 502503599, Endereço: Urbanização da Urbanil, Lote F-23, 2635 Rio de Mouro, com sede na morada indicada.

É administrador(a) do devedor:

Susana Patrícia Marques Carvalho, Endereço: Caminho da Igreja, 11, Morelino, 2710 Sintra, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Valadares Salgado, Endereço: Rua da Vinha, 70, Alcoitão, 2645-161 Alcabideche.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-12-2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

300903347

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7209/2008

Processo: 777/08.5TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: ANITEX — Comércio de Importação e Exportação, Lda.
Insolvente: POPECU — Utilidades Domésticas, Ld.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 16-10-2008, às 14H40, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

POPECU — Utilidades Domésticas, Ld.ª, NIF — 502817798, Endereço: Av. Alvares Pereira, 25 A, 2700-000 Amadora com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) António Taveira, Endereço: Rua Padre António Vieira, 3 — 2.º, 1070-192 Lisboa

São administradores do devedor:

Nurjehan Abdul Sattar, estado civil: Solteiro, NIF — 194084795, Endereço: Rua Vítor Cordon, 5-4.º-A, Belas, 2745-000 Belas

Rizivana Abdala, Endereço: Rua Júlio Dantas, 10.º — 1.º Esq.º, Casal de São Brás, 2700-000 Amadora a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas

do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário.

17 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300865164

Anúncio n.º 7210/2008

Processo: 47/07.6TYLSB Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Domingos Aldemiro Alegria Mira
Credor: Serviço Finanças do Montijo e outro(s).

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Domingos Aldemiro Alegria Mira, Carpinteiro de Tosco, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 13-08-1953, freguesia de Campo [Reguengos de Monsaraz], nacional de Portugal, NIF — 120867885, BI — 4609697, Endereço: Rua Carlos Gonçalves n.º 4 — 1.º Esq., 2870-000 Montijo
Raul de Dios Gonzalez Benito, Endereço: Av.ª Defensores de Chaves, 89-3.º, 1000-116 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo. 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

13 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300978265

Anúncio n.º 7211/2008

Processo: 97/07.2TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Repsol Portuguesa, S. A.
Insolvente: Construtora Cartaxense, Lda.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Construtora Cartaxense, Lda., NIF — 504464574, Endereço: Av. Almirante Reis, 219 — 1.º Esq., Lisboa, 1000-000 Lisboa
Francisco Ribeiro Martins, Endereço: Av.ª Almirante Reis, n.º 31, Sobreloja Esquerda, Lisboa, 1150-009 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) — O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo. 232.º do CIRE.

b) — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo. 234.º do CIRE — artigo. 233.º, n.º 1, al. a).

c) — Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

d) — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, al. c).

e) — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) — A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

17 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300989354

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7212/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo n.º 1090/08.3TYLSB

Insolvente: Ferrão e Pombo — Construção e Obras Públicas, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 29-09-2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Ferrão e Pombo — Construção e Obras Públicas, Lda., NIF 506845354, Endereço: Av. Brasília, 93 B, Escritório 7, Edifício de Comerciantes, Docapesca, 1400-038 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Bonfim José dos Santos, Endereço: Rua 5 de Outubro, 21, 3.º, Dto., 2830-038 Barreiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, em substituição do que inicialmente foi designado, é agora nomeada a pessoa adiante identificada indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Taveira, Endereço: Av. Casal Ribeiro, 15, 3.º, 1000-090 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al. i) do artigo 36.º do CIRE).